

Projeto de lei nº _____/2022 - **(SUBSTITUTO)**
Autoria: Vereador EDSON MELO (PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de responsabilização civil do Município de Teresina em reparar danos causados a terceiros, decorrentes de ações executadas ou omissões por não realização de obras e/ou serviços imputadas às pessoas jurídicas de direito público ou por empresas privadas, através de concessão, permissão ou terceirização, e dá outras providências – “LEI WANA SARA”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a responsabilização civil do Município de Teresina em reparar danos causados a terceiros, decorrentes de ações executadas ou omissões por não realização de obras e/ou serviços.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo atinge às pessoas jurídicas de direito público, incluindo-se fundações, empresas públicas e as empresas privadas prestadoras de serviços públicos, mediante concessão, permissão, autorização ou terceirização.

Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se por:

I – **ação**: a atuação mediante a formalização de atos jurídicos, medidas e operação de natureza materiais;

II – **omissão**: a inércia, ausência ou insuficiência de praticar atos jurídicos, medidas ou realização de obras ou serviços, bem como, atuação inadequada em situação de risco ou descumprimento de dever imposto pelo ordenamento jurídico;

Art. 3º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o causador do dano, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 4º São os seguintes os pressupostos para caracterizar a responsabilização civil:

I - conduta;

II - dano; e

III –nexo causal.

§ 1º A obrigação de reparação de danos poderá ser estendida ao cônjuge, companheiro(a), ascendentes, descendentes e àquele que for considerado dependente da vítima, na forma da lei.

§ 2º Para se configurar a responsabilidade civil do Município deve restar evidenciada a existência de vínculo entre o dano e a ação ou omissão e, ainda, quando caracterizado que decorreu da falta do serviço, da obra ou de coisa.

§ 3º Será necessário à caracterização da existência dos pressupostos contidos nos incisos do *caput* deste artigo que o agente esteja no exercício efetivo ou aparente de suas funções ou delas prevaleça-se, embora fora de seu horário regular de trabalho.

Art. 5º Serão consideradas como excludentes de responsabilização civil a força maior, o caso fortuito, o fato decorrente de terceiros ou, ainda, quando resultante de culpa exclusiva da vítima.

§ 1º Se as ações ou omissões das pessoas indicadas no *parágrafo único* do art. 1º desta Lei concorrerem com as excludentes de responsabilização previstas no *caput*, bem como, na hipótese de culpa da vítima, poderá configurar a responsabilidade proporcional à conduta do responsabilizado.

§ 2º Na caracterização da responsabilidade civil do Município, em se tratando de conduta omissiva, será avaliada levando em consideração se decorrente de:

- a) não prestação do serviço;
- b) prestação insuficiente do serviço; ou
- c) prestação de serviço com atraso.

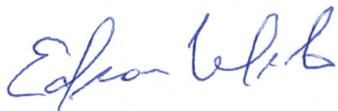
Art. 6º Os valores das indenizações a serem pagas as vítimas serão previstos na regulamentação desta Lei, pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município de Teresina, e suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, em _____ de abril de 2022.



Vereador EDSON MELO (PSDB)